



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 696.678 - RN
(2004/0150496-6)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FERNANDA CESAR MANSUAR GOSSON
ADVOGADO : CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE

EMENTA

Servidora pública federal. Resolução/TSE nº 15.265/89. Princípio da isonomia. Recurso especial. Fundamento constitucional. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 17 de setembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 696.678 - RN
(2004/0150496-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Servidora pública federal ajuizou ação buscando não só o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da Resolução do TSE nº 15.265/89, mas também a percepção da remuneração correspondente à função comissionada FC-08 com o consequente pagamento das diferenças devidas e dos consectários legais.

A sentença de procedência do pedido foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Constitucional. Servidor público. Princípio da isonomia.

1. Hipótese em que a apelante foi condenada a pagar à apelada a remuneração correspondente à função comissionada FC-08, bem como ao pagamento das respectivas diferenças.

2. Insubistência da irresignação da apelante. A Resolução nº 15.265/TSE é discriminatória, pois não faz sentido dividir os cargos comissionados em dois níveis, atribuindo o nível menor, ou seja, o nível 3, para os Chefes de Cartórios de Zonas Eleitorais de alguns Estados, menores, e o nível 4, para os Chefes de Cartório de Zonas Eleitorais de Estados maiores. Ofensa ao princípio da isonomia.

3. Apelação e remessa oficial improvidas."

Irresignada, a União interpôs recurso especial por violação dos arts. 1º da Lei nº 7.748/89 e 39, § 1º, da Constituição. Negado seguimento ao recurso pelo então Relator, Ministro José Arnaldo, sobreveio agravo regimental, ao qual dei provimento para, apesar de reconsiderar a decisão agravada, negar seguimento ao recurso especial por outro fundamento; fi-lo nestes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em 27.10.06, vieram-me estes autos por redistribuição, devido à aposentadoria do Relator original, Ministro José Arnaldo.

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 101/102, por intermédio da qual foi negado seguimento ao recurso especial da União por deficiência em sua fundamentação (Súmula 284/STF).

Alega a agravante, que, no recurso especial, foi demonstrada a violação do art. 1º da Lei nº 7.748/89, 'na medida em que o julgado *a quo*, que não tem função legislativa, conferiu a extensão de vantagens a servidores públicos que não tinham o referido direito'.

Afigura-se-me relevante esse fundamento, motivo pelo qual reconsidero a decisão agravada. De qualquer maneira, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para decidir, usou a seguinte fundamentação:

"Em defesa do pleito formulado na vestibular, estriba-se a Requerente no Princípio da Isonomia. Com efeito, a Carta Política atualmente em vigor, além de agasalhar a igualdade em seu seio, no título dedicado aos Direitos e Garantias Fundamentais (art. 5º *caput*), consignou a isonomia de vencimentos em preceito específico, como se pode constatar do preceito inserto no § 1º do art. 39, *verbis*:

.....
Analisando a Resolução nº 15.265/TSE, cuja cópia está acostada aos autos, verifico que a mesma é discriminatória, pois não faz sentido dividir os cargos comissionados em dois níveis, atribuindo o nível menor, ou seja, nível 3, para os Chefes de Cartórios de Zonas Eleitorais de alguns Estados, menores, e o nível 4, para os Chefes de Cartório de Zonas Eleitorais de Estados maiores. Não merece guarida a alegação de que tal diferenciação se fez em razão da complexidade das funções, pois tais parâmetros diferenciadores não restaram demonstrados.

Destarte, a Lei Maior, em seu art. 39, § 1º, prescrevia a isonomia de vencimentos para os ocupantes de cargos de idênticas atribuições ou assemelhadas do mesmo Poder, ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O caso presente aqui se encaixa com perfeição, pois se trata do mesmo cargo, de um mesmo Poder e, finalmente, das mesmas atribuições.'

Consoante se verifica do trecho do voto aqui transcrito, concluiu o acórdão que o critério de diferenciação das funções para Chefe de Cartório de Capital e Chefe de Cartório de Interior violou o princípio da isonomia. Assim, dada a natureza constitucional desse fundamento, mostra-se inviável a revisão do julgado em sede de recurso especial.

À vista do exposto, dou provimento ao agravo regimental para, apesar de reconsiderar a decisão de fls. 101/102, negar seguimento ao recurso especial, agora, por outro fundamento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio o presente agravo regimental, no qual a União aduz não desconhecer "que a causa ostenta também natureza constitucional. Tanto isso é verdade que interpôs recurso extraordinário – que foi admitido na origem". Para a agravante, "isso (...) não é empecilho ao julgamento dos aspectos legais da causa por esse E. Superior Tribunal de Justiça", tendo em vista que "os aspectos constitucionais serão julgados pelo Tribunal competente, após o julgamento do recurso especial, quando do julgamento do recurso extraordinário".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 696.678 - RN
(2004/0150496-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR):

Segundo o Tribunal de origem, a Resolução/TSE nº 15.265 "é discriminatória, pois não faz sentido dividir os cargos comissionados em dois níveis, atribuindo o nível menor, ou seja, o nível 3, para os Chefes de Cartórios de Zonas Eleitorais de alguns Estados, menores, e o nível 4, para os Chefes de Cartório de Zonas Eleitorais de Estados maiores. Não merece guarida a alegação de que tal diferenciação se fez em razão da complexidade das funções, pois tais parâmetros diferenciadores não restaram demonstrados. Destarte, a Lei Maior, em seu art. 39, § 1º, prescrevia a isonomia de vencimentos para os ocupantes de cargos de idênticas atribuições ou assemelhadas do mesmo Poder, ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O caso presente aqui se encaixa com perfeição, pois se trata do mesmo cargo, de um mesmo Poder e, finalmente, das mesmas atribuições".

A atenta leitura revela que a solução dada pelo colegiado apoiou-se em fundamento exclusivamente constitucional – ofensa ao princípio da isonomia. Ora, dúvida não tenho de que a revisão do julgado necessariamente importaria no exame do art. 39 da Constituição, o que, por si só, é inviável nesta instância, tendo em vista ser o recurso especial via destinada apenas ao debate de temas infraconstitucionais.

Tal o aspecto, inviável mesmo era o recurso especial, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0150496-6

**AgRg no AgRg no
REsp 696678 / RN**

Número Origem: 9905319310

EM MESA

JULGADO: 17/09/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FERNANDA CESAR MANSUAR GOSSON
ADVOGADO : CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FERNANDA CESAR MANSUAR GOSSON
ADVOGADO : CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de setembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário